



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.056, DE 2023
(Do Sr. Fábio Macedo)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a violência obstétrica como forma de violência doméstica e familiar, e garantir a assistência à saúde mental da mulher vítima desse tipo de violência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-422/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Fabio Macedo)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para incluir a violência obstétrica como forma de violência doméstica e familiar, e garantir a assistência à saúde mental da mulher vítima desse tipo de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A O art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 7º

.....

VI - a violência obstétrica, entendida como qualquer conduta que configure o abuso, a negligência ou a falta de atenção que acontece durante o cuidado pré-natal, o parto e o pós-parto, incluindo ações físicas, emocionais ou verbalmente abusivas, bem como aquelas que não respeitam o direito das mulheres à informação, ao consentimento informado, à privacidade e à dignidade.”

Art. 2º O §4º do artigo 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial e violência obstétrica à mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (NR)

Art. 3º Fica assegurada a assistência à saúde mental e emocional da mulher, que compreende o apoio psicológico, terapia, tratamento de transtornos de



ansiedade e depressão, bem como uma abordagem holística e multidisciplinar com o intuito de ajudar a superar o trauma e prevenir problemas de saúde mental a longo prazo.

Art. 4º A assistência à mulher em situação de violência obstétrica, conforme estabelece o caput, será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é incluir a violência obstétrica como uma forma de violência doméstica e familiar na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, também conhecida como Lei Maria da Penha, e garantir assistência adequada à mulher vítima deste tipo de violência.

A violência obstétrica é definida como qualquer conduta abusiva, seja ela física, verbal ou psicológica, praticada por profissionais de saúde durante o pré-natal, parto, pós-parto e aborto, que cause danos físicos e emocionais à mulher. Infelizmente, essa prática ainda é comum em muitos países e pode levar a complicações graves, como depressão pós-parto, traumas psicológicos e até mesmo morte materna.

Assim, este projeto de lei visa proteger as mulheres contra esse tipo de violência, tornando-a uma forma de violência doméstica e familiar, garantindo-lhes assistência adequada e especializada no Sistema Único de Saúde. Isso inclui, além de outros direitos, o acesso a serviços de saúde que respeitem a autonomia da mulher, o direito de escolha e o respeito à sua dignidade.

Ademais, é importante lembrar que a violência obstétrica é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação de gênero, que afeta principalmente as mulheres mais vulneráveis, como aquelas de baixa renda, com menor escolaridade ou pertencentes a grupos étnicos marginalizados. Portanto, é fundamental que medidas como essa sejam tomadas para coibir essa prática e garantir a saúde e a segurança das mulheres em todas as fases da gestação, do parto e pós-parto.

Por fim, com essa medida, esperamos que a Lei Maria da Penha possa ser mais efetiva na proteção das mulheres contra todas as formas de violência doméstica e familiar, incluindo a violência obstétrica, e que as mulheres possam



ter uma assistência digna e respeitosa durante todo o processo de gestação, parto e pós-parto.

Pedimos, então, que os ilustres Parlamentares votem pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 09 de março de 2023

Deputado Fabio Macedo
(Podemos/MA)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 Art. 7º, 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO